



DESPACHO

Referência: SCC 10115/2024

Trata-se do Ofício nº GAB/PGE n.º 353/2024, proveniente da Procuradoria-Geral do Estado, o qual informa sobre a existência de Moção 0141/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando providências quanto a medidas judiciais para impedir o fechamento dos Hospitais de Custódia.

Assim, remete-se o presente para manifestação deste Departamento de Polícia Penal.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

Jefferson Nunes
Assessor de Gabinete - SAP
Agente de Segurança Socioeducativo
Matrícula 387653-5
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61U2F8TL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON NUNES (CPF: 062.XXX.349-XX) em 16/07/2024 às 18:03:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:28 e válido até 13/07/2118 - 14:08:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfNjFVMkY4VEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **61U2F8TL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
COORDENADORIA DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

Ofício n.º 206/2024/SEAPI/DPP/SAP

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Senhora Diretora,

Em atenção ao ofício GAB/PGE Nº 353/2024, que solicita à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa que se pronuncie acerca da necessidade de postulação judicial e traga elementos aptos a instruir futura ação para solicitar medidas judiciais que impeçam o fechamento do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, em consonância com Moção 141/2024, de autoria do deputado Dr. Vicente Caropreso.

Diante do exposto e corroborando com os demais documentos do processo sobre o tema, solicitamos que esta instituição se manifeste apresentando os elementos relevantes que possam subsidiar a demanda solicitada.

Atenciosamente,

Silvia Cantarino Rocha dos Santos
Em representação de
Caroline Aquino Hubler
Coordenadora de Apoio, Saúde e Atenção
Psicossocial

À Senhora
Danielle Amorim Silva
Diretora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJ2R07Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIA CANTARINO ROCHA DOS SANTOS (CPF: 009.XXX.519-XX) em 22/07/2024 às 16:37:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2019 - 16:12:01 e válido até 06/11/2119 - 16:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfWkoyUjA3WTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **ZJ2R07Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO
GABINETE DA DIREÇÃO**

Ofício nº. 242/2024/GAB/HCTP

Florianópolis, 09 de Agosto de 2024.

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício n.º206/2024/SEAPI/DPP/SAP, oriundo da Coordenação de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial, qual remete ao ofício GAB/PGE N°353/2024 proveniente da Procuradoria-Geral Adjunta, que solicita manifestação desta instituição afim de subsidiar a solicitação de medidas judiciais que impeçam o fechamento deste Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, desta forma, vimos encaminhar documento manifesto anexo que trata acerca da necessidade de postulação judicial e informar elementos que instruem futura ação em favor da permanência deste nosocômio judicial.

Por fim, gostaríamos de agradecer-lhes por todo o apoio dispensado nesse processo e registrar que permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Hospital de Custódia Tratamento Psiquiátrico

À Senhora

SILVIA CANTARINO ROCHA DOS SANTOS

Em representação de Caroline Aquino Hubler

Coordenadora de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L54TM5V0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 09/08/2024 às 14:03:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfTDU0VE01VjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **L54TM5V0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



1. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

A nomenclatura Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico surgiu em 1986 substituindo o termo Manicômio Judiciário. O HCTP é um ambiente de custódia anômalo a prisão, em que sua gestão é de competência da administração prisional.

Este formato hospital cadeia é um modelo replicado em vários países, ambientes destinados a tratamento psiquiátricos para pessoas em cumprimento de pena, ou ainda, medida de segurança.

A vigência da Lei nº 10.216/2001 que marcou a reforma psiquiátrica teve por objetivo a substituição gradativa dos modelos de tratamento anteriormente utilizados pelo oferecimento de terapias sem a necessidade de internação como eram aplicados a todos os casos de transtornos mentais.

O referido texto legal não cita os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos, nem tampouco, indica mudanças na aplicação da Lei de Execuções Penais naquilo que tange as medidas de segurança.

O HCTP é um espaço terapêutico focado na saúde mental de indivíduos em conflito com a lei que se encontram sob a custódia e responsabilidade do Estado.

São instituições hospitalares custodiadas em que a equipe de saúde trabalha concomitante à Polícia Penal, garantindo aos pacientes o tratamento psiquiátrico adequado com a supervisão do Estado.

E neste momento, que se faz necessário uma reflexão quanto ao significado que o HCTP atualmente representa, isto é, uma unidade hospitalar e de tratamento psiquiátrico, sendo que os elementos prisionais que lhe revestem são secundários quanto a sua finalidade prioritária.

Um estabelecimento diverso da prisão, em que a rotina dos trabalhos é majoritariamente executada por servidores da área da saúde e equipes multidisciplinares, sendo a Polícia Penal atuante na garantia da segurança.

Os internos do HCTP são: a) presos em sofrimento psicológicos que necessitam de atenção psiquiátrica urgente, b) pessoas com internações provisórias por determinação judicial, no cumprimento de medidas cautelares, e por fim, c) internos que estão em cumprimento de medida de segurança após determinação em sentença com declaração de inimputabilidade.

Os inimputáveis para lei são aqueles sem condições de autodeterminação ou inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato no momento do crime.

Segundo o artigo 26 do Código Penal há um rol taxativo daqueles declarados como inimputáveis, além que a legislação garantiu um procedimento processual específico para este tipo de situação.

Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A internação do acusado quando aplicada como medida de segurança fundamenta-se na periculosidade aliada à inimputabilidade do indivíduo.

Desta forma, tem-se que o cumprimento da medida de segurança é o oferecimento do tratamento psiquiátrico ao indivíduo portador de transtorno mental em conflito com a lei e quando este apresenta periculosidade para si e para sociedade.



2. A IDEOLOGIA X A REALIDADE

Entre as argumentações apresentadas pelos defensores do fechamento do HCTP, ou ainda, pela aplicabilidade da resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se discursos pautados somente na ideologia que demonizam a assistência psiquiátrica disponibilizada para os indivíduos com transtorno mental em conflito com a lei.

É cediço que em uma realidade não muito distante, pacientes com transtornos psiquiátricos eram submetidos às práticas terapêuticas reprovadas atualmente. Entretanto, tal situação não é algo particular da medicina psiquiátrica, a evolução na forma de tratar doenças é uma dinâmica da ciência médica.

Todavia, a área da psiquiatria é constantemente julgada e criticada por sua história, situação não vivenciada nas demais áreas da medicina. Na verdade é um equívoco pensar que a Lei nº 10.216/2001 entrou em vigência para reformar a medicina psiquiátrica, o que de fato é o contrário desta ideia, a legislação surge para que a administração pública criasse setores de saúde para fornecer os tratamentos adequados diverso das internações outrora praticadas.

Esta mesma tendência de tratamentos foi utilizada naquilo que se refere a Lei de Execução Penais, mas é importante lembrar que os crimes cometidos são reflexos do próprio transtorno.

A necessidade de debate e reflexão sobre as peculiaridades dos pacientes do HCTP motivou a reunião ocorrida em 9 de julho de 2024 com comissões de Saúde, Segurança Pública e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em uma moção de iniciativa do deputado Dr. Vicente Caropreso.

Na oportunidade o deputado, manifestou atenção com as condições atuais do sistema de atendimento à saúde para viabilizar as normas determinadas pela Resolução do CNJ:

“Não sabemos se o sistema de atendimento à saúde mental no estado está preparado para atender essas pessoas. Sem a garantia devida, a segurança da população pode ser colocada em risco. Santa Catarina, assim como fez o Rio de Janeiro, pode empreender esforços para impedir o fechamento do Hospital de Custódia, pelo menos até que esse processo transitório seja construído com robustez. É isso que estamos propondo à PGE”

A reunião abriu espaço para vozes de diversas entidades e representações de classes profissionais, momento importante para entendimento do contexto e atuação do HCTP.

Todavia, o que se observa é a desinformação quanto às situações existentes no HCTP e aquelas narradas em muitos documentários retratando instituições similares por todo o território nacional.

É cediço que muitos hospitais psiquiátricos foram objetos de investigação pelas condições precárias de tratamento, sem mencionar, a completa falta de estrutura física e sanitária destes lugares.

Este passado não muito distante, inclusive retratado no livro e no documentário de mesmo título Holocausto Brasileiro, da jornalista Daniela Arbex, denuncia os maus-tratos ocorridos no Hospital de Colônia de Barabecena no Estado de Minas Gerais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO
GABINETE DA DIREÇÃO**

Todavia, as estruturas hospitalares foram reformuladas neste ínterim, como também, os avanços da medicina quanto ao tratamento dos transtornos mentais.

No evento promovido na ALESC muitas das falas em defesa do fechamento do HCTP foram fundamentadas nas idéias trazidas pela literatura e por investigações jornalísticas que retratam uma realidade já não mais existente.

Em muitas oportunidades percebem-se discursos em que apenas a ideologia está sendo considerada, sem análise da atual realidade nos HCTPs, em especial aquele de competência do estado de Santa Catarina.

A presidente do Conselho Regional de Psicologia – CRP12 presente no evento da Alelesc manifestou informações que não correspondem a situação do HCTP.

Segundo Yara, que teve o seu momento de fala no debate, esta reunião é importante, ainda que o tema seja recorrente. “Há muitos anos lutamos com setores para a gente avançar na construção de Políticas Públicas de apoio a reforma psiquiátrica, acabar com os hospitais de custódia, que decretam uma pena permanente para as pessoas com transtornos mentais. A nossa legislação, onde não existe pena de morte, nem prisão perpétua, encarcera apenas as pessoas com transtornos, sem progressão de pena, sem direito a nada”, argumentou. (Fonte: <https://site.crp.org.br/crp-12-debate-fechamento-de-hospital-de-custodia-em-florianopolis/>)

Quando afirma que: “*decretam uma pena permanente para as pessoas com transtorno mentais*” é uma informação que não corresponde a realidade jurídica em vigor, haja vista, que o tratamento jamais excederá o cômputo da pena que o sentenciado cumpriria caso tivesse sido condenado.

A extinção da medida de segurança se dará quando o médico perito verificar a cessação da periculosidade, o que nada impede que durante o curso do cumprimento da internação possa esta ser substituída pelo tratamento ambulatorial, não existe “*sem progressão de pena, sem direito a nada.*”

Outro encontro realizado para discutir os aspectos médicos da resolução nº 487/2023, aconteceu em 4 de julho, Conferência Nacional Saúde Mental e Direito – Edição Santa Catarina. O evento organizado pela Associação Catarinense de Psiquiatria e apoiado pela Associação Brasileira de Psiquiatria, abordou os impactos da resolução com o fechamento dos hospitais psiquiátricos de custódia.

O fechamento dos HCTP’s terá um impacto social em áreas da segurança, cidadania e saúde, desta forma, é preciso ouvir todos os entes envolvidos para compreender as conseqüências da medida.

Antes da publicação da resolução o Projeto de Acompanhamento ao Egresso monitorava 459 ex-pacientes, o trabalho era desenvolvido em conjunto pelo HCTP, sociedade enquanto família e comunidades terapêuticas. Após a publicação e por determinação judicial o projeto foi encerrado, hoje estas pessoas se encontram a mercê da própria sorte.

Os psiquiatras reconhecem que ajustes são necessários, tanto que os relatos da conferência são propostas na melhoria do funcionamento. Esta afirmativa parte também dos próprios profissionais que atuam no HCTP, a direção inclusive possui propostas na melhoria do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO
GABINETE DA DIREÇÃO**

funcionamento, destacando a importância no diálogo entre as secretarias da administração prisional e saúde.

Entre pontos em comuns nos discursos dos dois eventos é que o transtorno mental não irá se transformar por conta de uma resolução, a ciência médica psiquiátrica não irá se transformar pela nova legislação. Tanto que o médico psiquiatra Dr. Henrique Fogaça defende que as leis da natureza não se transformam pela vontade dos homens, a natureza do delito praticado por indivíduo com transtorno mental não está condicionada a vontade do paciente, nem do judiciário, muito menos dos profissionais de saúde.

Outro aspecto recorrente é a capacidade limitada da rede de saúde atual em absorver os pacientes hoje internos no HCTP. A lei publicada em 2001 até hoje não conseguiu ser efetivada em sua totalidade, ao contrário, há uma sobrecarga no sistema de saúde pública.

Nas palavras do médico psiquiatra e diretor da Associação Catarinense de Psiquiatria (ACP):

“Então, acho que esse é um grande problema e os locais para onde seriam encaminhados os pacientes não estariam preparados para esse tipo de atendimento. O que ficou bem claro é que ninguém quer que os pacientes fiquem mal ou sejam mal atendidos e que cada etapa, cada nível de atendimento, seja o primário, o secundário, o terceiro, o quaternário, são importantes.”

Fonte: <https://www.abp.org.br/post/conferencia-nacional-sc>

No encontro realizado na Alesc afirmou-se que Santa Catarina não possui casos que representem perigo para sociedade. Infelizmente, esta informação é equivocada. É bem verdade que os números da delinquência e criminalidade no cenário da sociedade catarinense se divergem de muitos outros estados da federação.

Porém, afirmar que não há casos emblemáticos em Santa Catarina de delitos cometidos em decorrência de transtornos mentais é desconhecer os pacientes do HCTP.

Os internos do HCTP em cumprimento de medida de segurança são em sua maioria homicidas e esta realidade é experimentada em outras culturas.

Um exemplo de casos ocorridos na Inglaterra são narrados no livro *O mal que nos habita* em que a psiquiatra forense Gwen Adshead descreve o trabalho realizado nas unidades prisionais daquele país. Apesar das diversidades existentes nas mais variadas culturas, quando se trata de indivíduos com transtornos mentais em conflitos com a lei, elementos como: raça, cor e crença são secundários.

O transtorno mental não escolhe quem afetar, não há como determinar o quanto a mente de um indivíduo pode persuadi-lo a ponto de cometer atrocidades inimagináveis.

Ao Estado cabe proteger a sociedade, mas principalmente garantir que estas pessoas recebam tratamento adequado e se mantenham protegidas do próprio mal que lhes afligem.

Entre os internos do HCTP atualmente se apresentam 14 casos sem alta médica, o qual se pode mencionar:

A.S assassinou a própria mãe com requintes de crueldade, extirpando órgãos e praticando tortura até que a vítima chegasse ao óbito. Após ser colocado em tratamento ambulatorial ateou fogo em uma comunidade terapêutica. Apresenta comprometimentos neurológicos, conseqüências da própria patologia sem conseguir se reinserir na sociedade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO
GABINETE DA DIREÇÃO**

I.N responsável pela morte de três pessoas, não possui alta médica, sem contato com a família, ameaça constantemente a equipe de saúde, inclusive afirma que a sua missão é matar 43 mulheres.

R.P assassinou um companheiro de cela, decapitando e comendo o coração, alega que a motivação foi ordem de entidades espirituais.

Estes são alguns exemplos de pacientes que motivados por transtorno mental grave cometeram assassinatos e que a resposta ao tratamento psiquiátrico é praticamente inexistente, são pacientes crônicos, violentos e que necessitam de constante acompanhamento.

Estas pessoas não são contempladas pela resolução, nem pela legislação, porém, é responsabilidade do Estado à preservação destas vidas e daquelas que podem vir a serem vítimas.

Casos como estes mencionados são contemplados pelos serviços prestados no HCTP, segurança pública e medicina psiquiátrica entendem atualmente como o único local capaz de atender esta demanda.

03. O DESTINO DOS PACIENTES DO HCTP

Entre as atribuições do Estado aquelas inseridas no direito penal está a tarefa de garantir a paz social, o que significa o controle social formalizado. Ao punir, o Estado democrático de direito impõe ao condenado regras para sua melhor convivência, sendo a reinserção na sociedade a sua finalidade.

Entretanto, este poder de punir deve garantir condições para que o condenado possa se restabelecer na sociedade. As garantias constitucionais não são ceifadas com a restrição da liberdade e por este motivo a necessidade de uma unidade hospitalar prisional focada no tratamento psiquiátrico dos indivíduos em conflito com lei é razão de uma instituição nos moldes do HCTP.

O HCTP não está apenas como espaço para cumprimento das medidas de segurança de internação, mas é o local em que o Estado mantém o indivíduo em cumprimento de pena em regime fechado, declarado culpado, sob custódia, mas especialmente oferece tratamento médico com a garantia da segurança prisional.

Quando um detento é recebido pelo HCTP para averiguação de sua saúde mental o Estado mantém na estrutura da administração prisional a vigilância do paciente enquanto ele recebe tratamento.

Quando há intercorrência médica que exija que um detento se mantenha internado em unidade hospitalar da rede pública há prejuízos na prestação dos serviços públicos.

A unidade hospitalar é obrigada a se adaptar para recebimento do preso, como por exemplo, há priorização de atendimento, destinação de leito isolado, vigilância pela Polícia Penal. Por sua vez, a unidade prisional de origem daquele indivíduo acaba sofrendo déficit no quadro efetivo.

Quando a internação se dá no espaço do HCTP o contexto é diverso, o preso estará dentro de unidade hospitalar prisional, com a equipe médica competente e sem que a sociedade esteja exposta ao agente infrator.

Desta forma, o Estado efetiva as garantias constitucionais, oferece assistência àquela pessoa, e preserva a efetividade no sistema prisional quanto a disponibilidade dos seus recursos humanos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO
GABINETE DA DIREÇÃO**

Quando um detento é tratado no ambiente prisional a equipe de saúde desenvolve o seu trabalho de forma segura, não há elementos externos que prejudiquem a vigilância destas pessoas.

A padronização, a organização e a sistematização das atividades desenvolvidas pela Polícia Penal no ambiente do HCTP oportuniza ao Estado o cumprimento de sua responsabilidade na manutenção da ordem pública, e ainda, oferece aos indivíduos em custódia as garantias que lhes cabem.

Diante do exposto, estas são as considerações que tínhamos a pontuar no momento.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
Danielle Amorim Silva
Diretora do Hospital de Custódia e
Tratamento Psiquiátrico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M36V5EO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 09/08/2024 às 14:03:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfNk0zNIY1RU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **6M36V5EO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 231/2024/SEAPI/DPP/SAP

Florianópolis, 13 de Agosto de 2024.

Senhora Diretora-Geral,

Em resposta ao pedido de manifestação quanto à manutenção do funcionamento do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP de Florianópolis, esta Coordenadoria expõe ponderações em relação ao atendimento de saúde mental das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional catarinense.

No sistema prisional catarinense há um número relevante de necessidades de atendimento de casos de saúde mental em diferentes níveis de complexidade, a resolução cita a necessidade de atendimento com equipes multidisciplinares quando observada a necessidade nas audiências de custódia e durante todo o curso do processo penal.

O ambiente de privação de liberdade e o histórico prévio de abuso de álcool e outras drogas são fatores agravantes e que trazem implicações na saúde mental dos indivíduos que se encontram nestas condições.

A RAS (Rede de Atenção à Saúde) e a RAPS (Rede de Atenção Psicossocial), dispositivos do SUS (Sistema Único de Saúde) apresentam-se de forma heterogênea e insuficiente em algumas regiões do Estado, em se tratando do sistema prisional o acesso da pessoa privada de liberdade às redes de atenção se dá pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que prevê o atendimento de saúde dentro do ambiente prisional como forma mais adequada de garantir o acesso deste público aos serviços de saúde.

Atualmente o Estado de Santa Catarina conta com 53 unidades penais, dentre estas 26 unidades possuem equipes habilitadas pela PNAISP e 04 apenas possuem equipe complementar psicossocial. Através destes dados podemos observar que a manutenção de pessoas privadas de liberdade com alto grau de comprometimento em ambientes prisionais fora do Hospital de Custódia é de difícil manutenção, considerando as dificuldades com os atendimentos médicos e realização dos processos terapêuticos necessários. As habilitações da PNAISP em Santa Catarina são exclusivamente municipais, sendo facultativa ao município a oferta da Política nas unidades prisionais presentes em seu território.

A Resolução Nº 487 de 15/02/2023 não atende diretamente as necessidades das pessoas privadas de liberdade quando necessitam de internação de saúde mental, durante o fechamento da porta de entrada do Hospital de Custódia foram observados casos de surtos psiquiátricos, inclusive com tentativa de suicídio que foram encaminhados pela unidade prisional ao Hospital Geral mais próximo, obedecendo aos fluxos da RAS e retornaram à unidade prisional no mesmo dia ou no dia posterior, sem o tratamento devido.

O perfil epidemiológico das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional catarinense que necessitam de internação de saúde mental aponta para situações que envolvem grave adoecimento de saúde mental, casos com risco de agressão e auto mutilação, recorrentes casos de risco de suicídio e outras intercorrências graves, para as quais a necessidade de intervenção compreende diferentes níveis, desde a abordagem médica psiquiátrica, incluindo a necessidade de contação ambiental, ou seja, um espaço físico que na sua configuração apresente condições de suporte para as crises, surtos e demais intercorrências graves.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
COORDENAÇÃO DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

Os casos que envolvem graves intercorrências de saúde mental necessitam de acompanhamento sistemático e contínuo. São casos de extrema complexidade, envolvendo risco aos próprios pacientes e aos demais apenados e servidores, comprometem a segurança da unidade prisional e conseqüentemente da sociedade como um todo.

No tocante às pessoas submetidas à Audiência de Custódia e que irão aguardar em ambiente prisional a perícia médica observou-se uma desassistência. Considerando que os casos graves ou que tem histórico de internações no âmbito da saúde mental são encaminhados para aguardar a perícia no Hospital de Custódia e em caso do fechamento do mesmo aguardarão nas unidades prisionais, causando ônus para o Estado e para a sociedade já que o próprio ambiente muitas vezes pode exacerbar um transtorno mental, necessitando de internação psiquiátrica.

Por fim as internações hospitalares que visam à estabilização de casos de transtornos mentais são longas, por este motivo as escoltas se tornam caras e muitas vezes com elevado risco aos demais pacientes e servidores já que são realizadas por policiais armados em ambiente sem as devidas contenções ambientais.

O fechamento do Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico ocasionaria o desamparo das unidades prisionais quanto ao tratamento psiquiátrico das pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais graves quando apresentarem necessidade de avaliações de saúde mental, renovação de receitas e internações hospitalares, quando estas não forem possíveis no município de origem.

Encaminho ainda o manifesto do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Atenciosamente,

Caroline Aquino Hubler
Coordenadora de Apoio, Saúde e Atenção
Psicossocial

À Senhora
RENATA DE SOUZA
Diretora-Geral do Departamentamento de Polícia Penal
Secretaria do Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Florianópolis /SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4Z1M35N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE AQUINO HUBLER (CPF: 019.XXX.289-XX) em 13/08/2024 às 16:59:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2019 - 18:06:15 e válido até 10/04/2119 - 18:06:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfRjRaMU0zNU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **F4Z1M35N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 6786/2024/SAP/DPP

Florianópolis, 15 de Agosto de 2024.

Senhora Secretária Adjunta de Estado,

Em atenção ao Despacho acostado à p. 020 encaminhado a este Departamento, referente à Moção 0141/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, solicitando manifestação acerca da necessidade de eventual medida judicial para impedir o fechamento dos Hospitais de Custódia, apresento o Ofício n.º 231/2024/SEAPI/DPP/SAP, oriundo da Coordenação de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial, bem como o manifesto do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, no qual expõem a importância da manutenção do HCTP de Florianópolis para o atendimento de saúde mental no sistema prisional de Santa Catarina, devidamente ratificados por esta signatária, conforme segue:

A Coordenadoria destacou que há uma grande demanda por cuidados de saúde mental entre as pessoas privadas de liberdade, especialmente devido ao agravamento causado pelo ambiente prisional e pelo histórico de abuso de substâncias. A Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS são insuficientes em algumas regiões do estado, e o acesso à saúde dentro do sistema prisional é garantido pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Atualmente, apenas 26 das 53 unidades prisionais de Santa Catarina têm equipes habilitadas pela PNAISP e 04 apenas possuem equipe complementar psicossocial, sendo que a maioria das outras unidades enfrenta dificuldades em oferecer os cuidados necessários, fora do Hospital de Custódia. A Resolução Nº 487 de 15/02/2023 não aborda adequadamente as necessidades de internação de saúde mental, durante o fechamento do Hospital de Custódia observou-se casos de surtos psiquiátricos que são encaminhados para hospitais gerais, retornando a unidade prisional sem o tratamento adequado.

Enfatiza a Coordenadoria de Saúde que o fechamento do HCTP resultaria em desassistência para casos graves de saúde mental, que envolvem risco de agressão, automutilação, suicídio e outras intercorrências graves. Essas situações requerem acompanhamento contínuo e especializado, que é difícil de realizar em unidades prisionais sem a estrutura apropriada. Além disso, a espera pela perícia médica em ambientes prisionais pode exacerbar os transtornos mentais.

À Senhora
JOANA MAHFUZ VICINI
Secretária Adjunta de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
GABINETE DA DIRETORA-GERAL

Por fim, sustenta a Coordenação de Saúde do DPP e Direção do Hospital de Custódia que o HCTP não apenas cumpre medidas de segurança, mas também oferece tratamento médico especializado, preservando a segurança prisional. Internações em hospitais públicos geram dificuldades operacionais, exigindo escoltas que são dispendiosas e arriscadas, enquanto o HCTP proporciona um ambiente adequado para tratamento sem expor a sociedade a riscos.

Posto isso, esta Direção ratifica e corrobora pela necessidade da manutenção do hospital de custódia, pelas razões expostas, encaminhando o presente expediente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Renata de Souza

Diretora-geral do Departamento de Polícia Penal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HK579SP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA DE SOUZA (CPF: 020.XXX.449-XX) em 15/08/2024 às 14:45:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:59 e válido até 13/07/2118 - 14:59:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfN0hLNTc5U1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **7HK579SP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 2262/2024/SAP/GABSA

Florianópolis, 30 de Agosto de 2024.

Senhor Procurador-Geral,

Frente ao Ofício n.º GAB/PGE n.º 353/2024, proveniente da Procuradoria-Geral do Estado, o qual científica sobre a existência de Moção 0141/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando providências quanto à adoção de medidas judiciais para impedir o fechamento dos Hospitais de Custódia, cumpre informar o que segue.

Em relação ao atendimento de saúde mental das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional catarinense, informa-se que há uma grande demanda por cuidados de saúde mental em diferentes níveis de complexidade, especialmente devido ao agravamento causado pelo ambiente prisional e pelo histórico de abuso de substâncias químicas.

Ressalta-se que, a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS são insuficientes em algumas regiões do Estado, e, o acesso à saúde dentro do sistema prisional é garantido pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Conforme dados fornecidos pelo Departamento de Polícia Penal em conjunto à Coordenação de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial, atualmente apenas 26 (vinte e seis) das 53 (cinquenta e três) unidades prisionais de Santa Catarina têm equipes habilitadas pela PNAISP e, apenas 4 (quatro) possuem equipe complementar psicossocial, sendo que a maioria das outras unidades enfrenta dificuldades em oferecer os cuidados necessários à saúde mental fora do Hospital de Custódia.

A Resolução n.º 487 de 15/02/2023 não aborda adequadamente as necessidades de internação de saúde mental, durante o fechamento do Hospital de Custódia observou-se casos de surtos psiquiátricos que são encaminhados para hospitais gerais, retornando a unidade prisional sem o tratamento adequado.

Ainda, segundo a Coordenadoria de Saúde, o cenário de fechamento do HCTP resultaria em desassistência para casos graves de saúde mental, que envolvem risco de agressão, automutilação, suicídio e outras intercorrências graves. Essas situações exigem acompanhamento contínuo e especializado, de difícil condução em unidades prisionais sem a estrutura apropriada. Além disso, a espera pela perícia médica em ambientes prisionais pode exacerbar os transtornos mentais.

Por fim, salienta-se que o HCTP não apenas cumpre medidas de segurança, mas também oferece tratamento médico especializado, preservando a segurança prisional, conforme págs 0024 - 0029 que apresenta um panorama sobre a relevância do funcionamento do hospital, de autoria da Direção do HCTP, bem como adiciona elementos que instruem futura ação em favor da permanência do estabelecimento médico.

Ao Senhor
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado – PGE-SC
Florianópolis - SC



Internações em hospitais públicos geram dificuldades operacionais, exigindo escoltas que são dispendiosas e arriscadas, enquanto o HCTP proporciona um ambiente adequado para tratamento sem expor a sociedade a riscos.

Posto isso, esta Secretaria ratifica e corrobora pela necessidade de manutenção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conforme as razões expostas. A padronização, a organização e a sistematização das atividades desenvolvidas pela Polícia Penal no ambiente do HCTP oportuniza ao Estado o cumprimento de sua responsabilidade na manutenção da ordem pública, e ainda, oferece aos indivíduos em custódia as garantias que lhes cabem.

Assim, encaminha-se o presente expediente para ciência desta PGE quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais que garantam a permanência das atividades do HCTP. Ademais, esta Secretaria de Estado mantém-se à disposição para prestar outras informações que forem necessárias.

Atenciosamente,

Joana Mahfuz Vicini
Secretária Adjunta
(assinado digitalmente)
*Portaria nº. 2546/2023
Delegação de competência



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JZ59M8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOANA MAHFUZ VICINI** (CPF: 050.XXX.419-XX) em 30/08/2024 às 19:17:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:46 e válido até 13/07/2118 - 14:08:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfN0paNTINOEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **7JZ59M8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Pleito de análise de liminar efetivado na inicial do Mandado de Segurança. Novo precedente previsto no MS 39747/STF, Min. Flávio Dino, de 19.6.24, que manteve em funcionamento os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001, independentemente do curso das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076. Prejudicialidade externa das ADIs afastada para o exame da liminar. Matéria de urgência. Necessidade da análise do fato concreto de fechamento do Hospital de Custódia e Tratamento (HCTP). Risco de dano irreparável ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais em conflito com a lei penal por falta de estrutura da Saúde. Risco de dano irreparável à sociedade catarinense com a possível desinternação de pacientes com periculosidade acentuada sem instrumentos de saúde na RAPS compatíveis para o tratamento. Necessidade de prévia ação estruturante da saúde mental do Estado de Santa Catarina. Dificuldades no cumprimento de medida de segurança sem apoio do HCTP e sem estrutura por parte da Saúde Mental evidenciada no Processo de Execução Criminal n. 0011392-68.2013.8.24.0023, com óbito do paciente. Precedente do Órgão Especial do TJMG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal; artigo 90, V, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 1º da Lei nº 12.016/09, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência nos Autos de Incidente n. 5028040-24.2024.8.24.0000 apresentar **PEDIDO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** constante no Mandado de Segurança n. 5017417-95.2024.8.24.0000, que deu origem ao presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, o que faz fundado em recente precedente previsto no MS 39747/ STF.

a) Relato do fato e da ação:

O Ministério Público impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o ato praticado pela Exma. Juíza titular da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que, por meio da Portaria n. 08/2023 VEP, determinou, no dia 28.2.2024, a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – CTP. Impediu-se, de forma irrestrita, a realização de novas internações de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei para cumprimento de medida de segurança, isso em observância às diretrizes da política antimanicomial do Poder Judiciário, previstas na Resolução 487/23 CNJ e na Lei nº 10.216/2001.

Busca-se, também, com o presente mandado de segurança impedir-se o fechamento, com a interdição completa do referido nosocômio, ato previsto para o dia **28.8.2024**, nos termos na Resolução 487/23 CNJ.

É o resumo da ação:

Mandado de Segurança. Portaria 08/2023/VEP/Capital. Interdição Parcial do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), proibindo novas entradas em suas dependências a contar de 28 de fevereiro de 2024. Cumprimento a Resolução n. 487/23/CNJ. Inconstitucionalidade da Resolução. Falta de estruturação na RAPS (Rede de Atenção Psicossocial dos Municípios do Estado de Santa Catarina. Apenas 21,36% dos Municípios possuem dispositivos mínimos do SUS, mais especificamente em relação a RAPS, para atender a portaria CNJ 487. Centros de Atenção Psicossocial (Caps) com incidência em apenas 36,27% do Municípios e contando com apenas 2 CAPS III em seu plantel. Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) com incidência em apenas 5,42% dos Municípios, com apenas 4 unidades em todo o Estado e sem vagas para desinternações oriundas do HCTP. Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), conectora entre paciente e saúde, incompleta, sem médico especialista em saúde mental e/ou psiquiatra para a composição da equipe mínima, de acordo com a Portaria MS 94/2014. Condições da RAPS que indicam a inexecuibilidade, no presente momento, da Resolução 487/CNJ no Estado de Santa Catarina. Possibilidade de retrocesso no tratamento de pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei penal. Direito à saúde. Impossibilidade de Desinternação de pacientes do HCTP em decorrência de falta de vagas em SRT (Serviço residencial terapêutico). Determinação em ação civil pública para construção do equipamento na Capital no prazo de um ano. Necessidade de modulação da Resolução 487/CNJ no Estado de Santa Catarina, conferindo-se prazo adequado para a estruturação da RAPS pelos órgãos públicos competentes. Risco à segurança pública e violação na execução de medida de segurança.

Em brevíssimo retrospecto, a redação do artigo 18 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça CNJ n° 487/2023 estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses, contados de sua publicação, para que a autoridade judicial determinasse a interdição parcial de estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, tendo como data limite o dia 28/11/2023, prazo estendido até o dia 28/02/2024. Ainda no mesmo artigo da Resolução, foi determinada a interdição e fechamento de todas as instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil (prazo dia 28.8.2024), quando, então, conforme o artigo 16, os pacientes seriam submetidos a tratamento voluntário nas RAPS (Rede de Atenção Psicossocial).

Subsequentemente, o i. Juízo da Vara de Execuções Penais determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, proibindo novas internações na referida unidade a partir de 28 de fevereiro de 2024.

Contudo, ao transferir, em breve espaço de tempo, a execução da medida de segurança decorrente da prática de ato tipificado como ilícito da Secretaria de Administração Prisional exclusivamente para a estrutura da Saúde (Raps), o Conselho Nacional de Justiça determinou ato impraticável pela ausência de estrutura no âmbito da saúde no nosso Estado de Santa Catarina. A medida oferece grande risco aos pacientes e à sociedade como um todo. Note-se que, no dia de hoje, há um bom número de pessoas desinternadas no HCTP que não recebem a efetiva alta por ausência de equipamentos da Raps e da saúde, fato que por evidente perdurará até o dia 28.8.2024.

Em que pese a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis e atos normativos editados pelas autoridades competentes, o conteúdo da

referida Resolução é objeto de questionamento no âmbito do Poder Legislativo e do próprio Poder Judiciário, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.389/DF, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de analisar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente considerando a sua natureza de norma primária, que aparenta ultrapassar os limites de mera regulamentação administrativa interna, para promover uma espécie de revogação tácita de disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, e cuja edição, inclusive, se deu sem o devido debate com a sociedade civil, com os órgãos de execução penal e com o Poder Executivo.

Assim, buscando-se defender o direito de adequado tratamento das pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei, bem em defesa da sociedade quanto à prematura desinternação de pessoas que cumprem medida de segurança e ainda apresentam periculosidade, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar.

Contudo, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deixou de analisar o pedido liminar e suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade, submetendo a matéria ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, conforme acórdão *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ 487/2023 QUE FIXA PRAZO PARA A INTERDIÇÃO PARCIAL E A INTERDIÇÃO TOTAL DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. IMPETRAÇÃO CONTRA A PORTARIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS EDITADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CNJ. MATÉRIA DE FUNDO QUE DEVE OBEDECER A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADES APARENTES. SUSCITADO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A TEOR DO ARTIGO 224 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Por sua vez, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade autuado sob o n. 5028040-24.2024.8.24.0000, o eminente Desembargador Relator decidiu pela suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do mérito da ADI 7.389/DR, ADI 7.454/DF ou ADI 7.566/DF.

Contudo, com base em decisão recente do STF, a liminar merece ser apreciada para vigência até o final do presente feito.

b) Novo precedente do STF sobre a questão em apreço – afastamento da questão de prejudicialidade externa e reconhecimento da urgência em manter o HCTP em funcionamento até o julgamento das ações concentradas no STF:

O Tribunal de Justiça catarinense, em um primeiro momento, deixou de analisar o fundamento de urgência apresentado, de fechamento parcial/total do HCTP, considerando como questão prejudicial externa o julgamento concentrado de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a decisão proferida em 19/06/2024, pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro afastou a aplicação do artigo 18, caput, da Resolução CNJ nº 487/2023, norma que determina a interdição dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico – HCTP, permitindo, independentemente do julgamento das ADIs propostas no STF, a análise de liminar no caso concreto.

Em decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino deferiu-se, em parte, o pedido liminar nos seguintes termos:

A relevante finalidade da Resolução CNJ nº 487/2023, que busca garantir um tratamento mais digno e adequado aos pacientes psiquiátricos, deve ser equilibrada com a necessidade de uma implementação realista e gradual das mudanças, sem cronogramas rígidos, e partindo de diálogos com os governos das 27 unidades federadas. No caso concreto, para cumprir a obrigação imposta pelo art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023, a Administração Pública teria de realizar novo planejamento de suas atividades e, diante da finitude dos recursos públicos, deixaria de realizar gastos antes previstos para outras prioridades estabelecidas legitimamente, consoante o itinerário fixado pelos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal. O STF possui entendimento, fixado em repercussão geral, no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na gestão de serviços públicos pode colocar em risco a continuidade das políticas públicas, desorganizar a atividade administrativa e comprometer a alocação racional dos escassos recursos públicos (RE 684612-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). A obrigação em questão somente pode ser dimensionada quando considerada a situação de todas as unidades de saúde administradas pelos estados e municípios, sob pena de precarização das condições estruturais daqueles que não foram alcançados pela Resolução. Exigir que os entes públicos cumpram obrigações desta natureza de forma setorizada, pontual e específica pode pôr em risco a gestão da saúde mental pública do país, independentemente das óbvias boas intenções. Entendo, em conformidade com a tese referente ao Tema 698 de Repercussão Geral, que é plenamente possível que o Poder Judiciário estabeleça

finalidades a serem perseguidas pela Administração Pública, em cenário de ausência ou deficiência grave do serviço.

Todavia, numa análise preliminar, entendo que há urgência na suspensão das ordens de interdição parcial ou total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a medida lastreada na decisão do CNJ pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo dos pacientes desinternados.

Por fim, entendo que o fato de a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 487/2023 ser objeto das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não impede a análise da legalidade das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo como questão prejudicial neste mandado de segurança. Penso que a existência de tais ações impõe cautela na concretização de providências administrativas irreversíveis ou de difícil reversão, com enormes impactos institucionais, orçamentários e sociais.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para manter em funcionamento os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001, até que seja observado o Tema RG nº 698 deste Supremo Tribunal.

Não obstante a decisão de suspensão do feito, diante da existência de novo precedente sobre o tema, a presente petição visa requerer a apreciação do pedido liminar formulado na exordial do Mandado de Segurança que deu origem ao presente Incidente, **visando a impedir o fechamento parcial efetivado no dia 28.2.2024 e total do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP de Florianópolis (previsto para 28/08/2024)**, data limite fixada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Afastada a existência de questão prejudicial externa para análise da medida de urgência solicitada, a sua análise é medida que se requer.

c) Situação do Hospital de Custódia e Tratamento:

Ainda que não se olvide dos avanços trazidos pela política antimanicomial implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, não resta possível, em pouco espaço de tempo, a absorção do tratamento de pessoas com transtorno mental que violam lei penal pela estrutura da Saúde (RAPS), a qual sequer possui

instrumentos adequados para o tratamento das pessoas que não ultrapassam a linha da prática de fatos tidos como criminosos.

Por outro lado, o HCTP de Santa Catarina é por demais estruturado, serve de modelo no âmbito nacional e não possui qualquer tipo de restrição em administrativa ou judicial em relação ao seu funcionamento.

Ao contrário, levando-se por base dados do início de junho de 2024, últimos levantados nessa Promotoria de Justiça, existiam 47 (quarenta e sete) pessoas em cumprimento de medida de segurança. Destas, ao menos 10 (dez) possuem periculosidade atestada por laudo recente e não possuem indicação de alta médica. Outras 20 (vinte) já possuem indicação de alta. Contudo, não possuem local ou instrumentos adequados da saúde para serem desinternadas, permanecendo junto ao HCTP no aguardo de local. As demais, encontram-se em meio análise do seu processo de desinternação, sempre com a dificuldade de local, seja por periculosidade ou por falta de estrutura.

Com efeito, em análise a listagem de sentenciados sem indicação de alta médica e, conseqüentemente, com determinação de manutenção da internação (periculosidade/surto em curso), observa-se que, em sua maioria, foram absolvidos impropriamente da prática de crimes de extrema gravidade, corroborando a afirmação de que o fechamento do HCTP oferece grande risco aos pacientes e à sociedade como um todo. Não há qualquer leito de Hospital Geral apto para recebe-los. Senão vejamos, com indicação do PEC para consulta:

Autos	Sentenciado	Crimes
0000200-97.2020.8.24.0022	FABIO JUNIO SANTOS SILVA	Arts. 155, <i>caput</i> , §2º, 163, parágrafo único, III, e 147, <i>caput</i> , todos do CP e 24-A da Lei n. 11.340/06.
0000248-23.2019.8.24.0012	ALEX PINTO DE ANDRADE ANCIUTTI	Arts. 217-A, <i>caput</i> , e 155, §4º, ambos do CP.
0005412-74.2016.8.16.0083	FELIPE DALALASTA	Arts. 157, §2º, I e II, e 155, §4º, ambos do CP.
0006666-75.2018.8.24.0023	LUCAS GONZAGA DA ROSA	Arts. 121, §2º, I, III e IV, 212, <i>caput</i> , 157, <i>caput</i> , e §2º, II, e 180, <i>caput</i> , todos do CP.
0026247-91.2009.8.24.0023	ALEXSANDRO SEIXAS	Art. 121, §2º, II, III e IV, do CP.
8000091-02.2024.8.24.0023	DANIEL PIRES	Arts. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, III c/ 14, II, do CP.
8000253-94.2024.8.24.0023	JULIANO CARDOSO	Art. 217-A, <i>caput</i>, do CP.
8000273-22.2023.8.24.0023	SENEVAL VIDAL	Arts. 121, § 2º, IV, do CP e 121, § 2º, I e IV, do CP.
0002308-51.2012.8.24.0064	IRINEU CARLOS NORDIO	Arts. 121, §2º, III, 212, <i>caput</i>, 157, §3º, <i>in fine</i>, 148, <i>caput</i>, todos do CP.
8000202-53.2023.8.24.0012	LEANDRO JESUS ABATTI	Arts. 121, §2º, II, IV, VIII, c/c 14, II, 129, §9º, do CP.

Ademais, como se disse, inúmeros pacientes encontram-se no referido hospital mesmo com determinação de desinternação. Mesmo que atestada sua ausência de periculosidade, não existe no sistema de saúde do Estado de Santa Catarina vaga de SRT – Serviço Residencial Terapêutico, o que impede a soltura sem o apoio da família (Vide PECs 8000124-87.2022.8.24.0014, 8000915-92.2023.8.24.0023, 0001102-36.2019.8.24.0038, 0001374-03.2017.8.24.0005, 0002145-77.2015.8.24.0125, entre outros).

Resta evidente, que, primeiro, deve-se criar um programa estruturante da Saúde Mental para posteriormente fechar-se as portas de uma instituição que presta exemplarmente suas funções.

d) Precedente fático exemplificativo do retrocesso de tratamento sem o HCTP - Processo de Execução Criminal n. 0011392-68.2013.8.24.0023:

A demonstrar a situação precária a ser vivenciada no Estado de Santa Catarina com a impossibilidade de novos ingressos de pacientes no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico está o fatídico caso do sentenciado ELIEZER MARTINS PADILHA.

Segundo se extrai do Processo de Execução Criminal n. 0011392-68.2013.8.24.0023, Eliezer restou absolvido impropriamente pela prática de crimes de furto. Desinternado, o sentenciado passou a cumprir a medida de segurança de tratamento ambulatorial junto ao CAPS de Blumenau.

Contudo, sobreveio notícia de que o sentenciado teria agredido sua genitora e estaria colocando em risco o genitor idoso bem como sua sobrinha, adolescente e portadora do espectro autista, de modo que a medida de tratamento ambulatorial não seria compatível com o quadro apresentado por ele.

Ainda, diante da não aderência ao plano terapêutico e do desencadeamento de surto psicótico, o sentenciado esteve internado na ala psiquiátrica do Hospital Misericórdia de Vila Itoupava - HMVI.

Com base no exposto e considerando a impossibilidade de ingresso de novos pacientes no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, restou determinada pelo Juízo a conversão do tratamento ambulatorial em

internação no Hospital Geral ou equipamento de saúde referenciado pelo CAPS.

Internado em 6/5/2024, o sentenciado passou por avaliação de médica psiquiátrica, concluindo-se que: “Se nega tratamento ambulatorial, tem alto risco de agressões aos outros. **Sugiro internação psiquiátrica e que tenha um acompanhamento de segurança pois o paciente já fugiu nas últimas tentativas de internações do Hospital Misericórdia. Paciente com alto nível de periculosidade devendo ser levado em conta os riscos aos outros pacientes do hospital**” (seq. 135.1 do PEC).

Na mesma data, o sentenciado se evadiu do HMVI, voltando à sua própria residência e, por consequência, voltando a colocar seus familiares em risco.

Mais uma vez o Ministério Público requereu a determinação da internação do sentenciado no HCTP, único local que poderia garantir a segurança do sentenciado e seus familiares. Contudo, diante da vedação de ingresso de novos pacientes constante na Portaria n. 8/2023 da VEP e da existência do Mandado de Segurança n. 5017417-95.2024.8.24.0000 em tramitação sobre o tema, o Juízo indeferiu o pedido e determinou a expedição de mandado de internação em Hospital Geral, com a realização de escolta pela polícia penal pelo prazo de 72 horas.

Em seguida, foi juntado atestado informando que o sentenciado necessita de tratamento por um tempo mínimo de 60 dias para que seja possível a estabilização do quadro.

Em 16/5/2024, o Juízo proferiu decisão (seq. 211.1 do PEC) nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, em especial a verificação de que em duas ocasiões Eliezer foi internado e fugiu (a medida de internação não teve resultado efetivo), o ofício juntado no seq. 199.1, no sentido de impossibilidade de cumprimento da ordem de escolta pela Polícia Penal, a necessidade de se observar o estabelecido pela Resolução n. 487/2023 do CNJ, inclusive quanto a realização de Projeto Terapêutico, o respeito aos direitos das pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001 e, por fim, diante da ordem de busca e apreensão determinada na esfera cível, DETERMINO:

3.1 SUSPENSÃO da ordem de internação até nova avaliação, que ocorrerá após a resolução da internação nos autos n. 5012256-80.2024.8.24.0008;

Na sequência, aportou informação de que o sentenciado estaria desaparecido desde o dia 20/05/2024. Seu corpo foi encontrado em 13/6/2024, e o seu irmão confessou a autoria da morte, alegando legítima defesa (seq. 238 do PEC).

Em que pese, por evidente, que não se possa atribuir seu óbito à

ausência do nosocômio ora citado, até porque encontra-se sob perquirição criminal o fato, fácil é de se denotar que tal caso representa a necessidade de um hospital estruturado, com segurança para o efetivo tratamento, até a completa estruturação da saúde mental do Estado e dos Municípios.

É prematuro o fechamento por ordenação do CNJ em norma com idêntico caráter e prazo a todos Estados da Federação, sem qualquer ação de caráter estruturante em relação ao tratamento da saúde mental.

e) Pedido de Liminar no Mandado de Segurança:

Reitera-se, assim os argumentos trazidos na exordial do Mandado de Segurança sob análise, reportando-se à referida inicial.

Sabe-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 prevê a possibilidade de o Magistrado, ao despachar a inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Para além disso, o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, em igual curso, garante ao Relator de ação de competência originária de tribunal o poder-dever de julgar monocraticamente pedido de tutela provisória de urgência. *In casu*, o FUNDAMENTO RELEVANTE para concessão de provimento liminar restou demonstrado nas seções anteriores deste writ, em que se provou que a decisão impugnada viola, a um só tempo, o DIREITO AO TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL, o DIREITO COLETIVO À SEGURANÇA PÚBLICA, bem como os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS da PROPORCIONALIDADE, da RAZOABILIDADE, da ISONOMIA e da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

Consigne-se, para ratificar a presença da plausibilidade do direito alegado, que a interdição do estabelecimento penal, total ou parcial, somente poderá ser deferida quando se verificar a impossibilidade de atender aos requisitos mínimos previstos na execução penal ou quando houver graves irregularidades ou deficiências insanáveis por outros meios menos drásticos, o que não é o caso do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, o qual não possui

características asilares e é dotado dos recursos humanos e terapêuticos necessários para abrigar os pacientes em cumprimento de medida de segurança e internação provisória, notadamente nas situações de vulnerabilidade social e familiar, quando o seu quadro clínico não permite a desinternação e enquanto não exista local adequado para acolhimento na Rede de Atenção Psicossocial.

O PERICULUM IN MORA, lado outro, encontra-se materializado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo de eventual manutenção de efeitos da decisão atacada durante o transcurso da presente ação mandamental caso não se determine liminarmente a modulação de seus efeitos, diante da interdição parcial já determinada e da iminência do fechamento irrestrito do HCTP em um contexto de evidente incompletude e reduzida capacidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial efetivamente estruturada no Estado de Santa Catarina para o adequado acolhimento de pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei. Impõe-se, pois, nesse diapasão, a concessão de provimento liminar para suspender a decisão administrativa exarada pela autoridade coatora na Portaria n. 08/2023 VEP, até o julgamento final deste mandado de segurança e das ADIs interpostas no Supremo Tribunal Federal.

f) Precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Acosta-se ao presente, por último, precedente do TJMG, o qual, por seu Órgão Especial suspendeu os efeitos da Portaria da Presidência daquele órgão que determinou a interdição do HCPT local.

In verbis: *Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria Conjunta 1540/PR/2024, bem como para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Tribunal de Justiça, com a participação dos Juízos das Execuções Penais das Comarcas envolvidas e em conjunto com o Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública, elabore estudo e apresente plano estratégico e detalhado para implementação integral da política antimanicomial estabelecida na Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça.* (Mandado de Segurança n. 1.0000.24.253923-7/000, DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, em 24.5.2024, em anexo, decisão na íntegra para exame).

g) Do Requerimento de análise de liminar:

Desta feita, com base nos fundamentos aduzidos na exordial do Mandado de Segurança; na superveniência de decisão liminar proferida pelo STF sobre o tema no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; no precedente fático da dificuldade de tratamento do sentenciado Elieser Padilha (PEC n. 0011392-68.2013.8.24.0023); bem como pelo precedente do Tribunal de Minas Gerais; e fundado no *periculum in mora* de risco de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo de eventual manutenção de efeitos da decisão atacada durante o transcurso da ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF ou ADI 7.566/DF, impõe-se, a concessão de provimento liminar para suspender a decisão administrativa exarada pela autoridade coatora na Portaria n. 08/2023 VEP, bem como determinando-se a manutenção do funcionamento do HCTP de Santa Catarina até o julgamento final deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal/ Mandado de Segurança.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, considerando a plausibilidade dos fundamentos de fato e de direito deduzidas na exordial do Mandado de Segurança que deu origem ao presente Incidente, com a demonstração de violação a direito líquido e certo e, ainda, do justo receio de dano irreparável, o Ministério Público requer a concessão de medida liminar pleiteada, para determinar-se a suspensão da Portaria n. 08/2023 VEP, expedida pela autoridade coatora, mantendo-se em atividade o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado de Santa Catarina (HCTP) até o julgamento final deste Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal e do respectivo Mandado de Segurança, em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude de seus efeitos deletérios sobre o sistema de cumprimento de medida de segurança.

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

[assinado digitalmente]

RODRIGO CUNHA AMORIM

Promotor de Justiça

6ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Execução Penal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8YC4E41N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO CUNHA AMORIM (CPF: 024.XXX.829-XX) em 03/07/2024 às 14:23:24

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 22/11/2021 - 09:49:00 e válido até 22/11/2024 - 09:49:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfOFIDNEU0MU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **8YC4E41N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5028040-24.2024.8.24.0000/SC

ARGUINTE: 5ª CÂMARA CRIMINAL

ARGUÍDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital que, por meio da Portaria n. 8/2023 VEP, determinou a interdição parcial do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP.

Aduziu o impetrante, em compêndio, as seguintes abusividades:

a) inconstitucionalidade formal da Resolução n. 487/2023, por exorbitância do poder regulamentar conferido ao CNJ;

b) inconstitucionalidade material da Resolução n. 487/2023 por violação aos princípios da estrita reserva legal (art. 5º, inc. II, da CF) e da separação de poderes (art. 2º da CF), porquanto seria competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual penal;

c) violação ao princípio da individualização da pena;

d) desrespeito ao princípio do devido processo legal e da jurisdicionalidade;

e) atentado ao direito constitucional à segurança pública e ao direito das vítimas;

f) cerceamento às prerrogativas e invasão das atribuições próprias do Ministério Público; e,

g) inexecuibilidade da resolução.

Por conseguinte, requereu o deferimento de medida liminar para suspender o ato impugnado (Portaria n. 8/2023 VEP) e, em definitivo, a concessão da ordem para cassar referida portaria.

Ato contínuo, a eminente Desa. Rela. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer remeteu os autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer lavrado pelo ilustre Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, opinou "no sentido de que seja suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade, submetendo a matéria ao Órgão Especial desse Tribunal de Justiça".

No mandado de segurança, a egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por votação unânime, "suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade, submetendo a matéria ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça" (evento 17 dos respectivos autos).

5028040-24.2024.8.24.0000

5041516.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, este Relator suspendeu a presente a arguição de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do mérito da ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF, ADI 7.566/DF e ADPF 1.076/DF (evento 5 destes autos).

Após, houve ciência da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 11 destes autos).

Sobreveio pedido de apreciação do rogo de concessão de medida liminar, alegando que o fechamento do nosocômio está previsto para 28-8-2024, bem como que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, em 19-6-2024, afastou a aplicação do art. 18, *caput*, da Resolução CNJ n. 487/2023, a qual determina a interdição dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, permitindo, independentemente do julgamento das ADI's propostas no STF, a análise de liminar no caso concreto (evento 11 destes autos).

É o relatório.

A matéria em debate envolve essencialmente a Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

E tramitam perante o Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade tendo por objeto a mesma Resolução n. 487/2023-CNJ, quais sejam: ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF, além da ADPF 1.076/DF, todas sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, razão pela qual o mérito da questão deve ser resolvido após o trânsito em julgado das aludidas ações.

Não obstante, "o fato de a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 487/2023 ser objeto das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não impede a análise da legalidade das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo [...] a existência de tais ações impõe cautela na concretização de providências administrativas irreversíveis ou de difícil reversão, com enormes impactos institucionais, orçamentários e sociais" (STF, Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática, j.19-6-2024).

Como eximamente pontuou o Des. Substituto Maurício Cavallazzi Povoas, quando da suscitação do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a questão é complexa e polêmica.

E, ao que tudo indica, há inconstitucionalidade formal da Resolução n. 487/2023 por exorbitância do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o previsto no art. 103-B, inc. I, da CF, o qual determina que compete ao CNJ o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.367-1/DF, de relatoria do Min. Cezar Peluso, determinou que o Conselho Nacional de Justiça caracteriza-se como órgão com atribuições exclusivamente administrativas, de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, não lhe competindo criar regulamentações no campo da atividade jurisdicional da magistratura.

Por conseguinte, não compete ao Conselho Nacional de Justiça, sob o pretexto de criar determinada política ao Poder Judiciário, editar normas que possam se imiscuir em atividade jurisdicional da magistratura, como, perfunctoriamente, a Resolução n. 487/2023.

Salienta-se que ao definir prazo para interdição parcial e total dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o Conselho Nacional de Justiça aparentemente vem molestando a independência da magistratura, notadamente em virtude do fato de caber ao juiz da execução penal deliberar acerca da forma de cumprimento da medida de segurança fixada em sentença penal transitada em julgado.

Ainda, extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, que "há urgência na suspensão das ordens de interdição parcial ou total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a medida lastreada na decisão do CNJ pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo dos pacientes desinternados".

Não obstante, na espécie, basta a determinação de que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, não havendo suspensão, em si, da Resolução n. 487/2023, questão que deve ser resolvida quando do julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade, até mesmo diante da pendência de julgamento ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF e ADPF 1.076/DF.

Em decorrência, concede-se em parte a medida liminar para determinar que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, ao menos até o julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Publique-se e intimem-se.

À douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se sobre o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Após, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5041516v21** e do código CRC **30bce91e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 11/7/2024, às 15:55:38

5028040-24.2024.8.24.0000

5041516.V21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE (NAG)**

INFORMAÇÃO NAG/PGE Nº 30/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10115/2024

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Conforme narrado na Informação NAG/PGE nº 20/2024 (p. 9/10), trata-se de de moção (MOC/141/2024) proposta pelo Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso, solicitando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado para manter em funcionamento os hospitais de custódia no território catarinense.

Solicitada a instrução, as áreas técnicas da SAP registraram a importância do HCTP e a necessidade de se buscar a manutenção de suas atividades (p. 20/35).

Durante o trâmite do feito, contudo, foi proferida decisão os autos nº 5028040-24.2024.8.24.0000, que, atendendo a pedido do Ministério Público de Santa Catarina (petição anexa), determinou a manutenção do funcionamento do HCTP, nos seguintes termos:

A matéria em debate envolve essencialmente a Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

E tramitam perante o Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade tendo por objeto a mesma Resolução n. 487/2023-CNJ, quais sejam: ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF, além da ADPF 1.076/DF, todas sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, razão pela qual o mérito da questão deve ser resolvido após o trânsito em julgado das aludidas ações.

Não obstante, "o fato de a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 487/2023 ser objeto das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não impede a análise da legalidade das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo [...] a existência de tais ações impõe cautela na concretização de providências administrativas irreversíveis ou de difícil reversão, com enormes impactos institucionais, orçamentários e sociais" (STF, Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática, j.19-6-2024).

Como eximamente pontuou o Des. Substituto Maurício Cavallazzi Povoas, quando da suscitação do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a questão é complexa e polêmica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE (NAG)

E, ao que tudo indica, há inconstitucionalidade formal da Resolução n. 487/2023 por exorbitância do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o previsto no art. 103-B, inc. I, da CF, o qual determina que compete ao CNJ o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.367-1/DF, de relatoria do Min. César Peluso, determinou que o Conselho Nacional de Justiça caracteriza-se como órgão com atribuições exclusivamente administrativas, de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, não lhe competindo criar regulamentações no campo da atividade jurisdicional da magistratura.

Por conseguinte, não compete ao Conselho Nacional de Justiça, sob o pretexto de criar determinada política ao Poder Judiciário, editar normas que possam se imiscuir em atividade jurisdicional da magistratura, como, perfunctoriamente, a Resolução n. 487/2023.

Salienta-se que ao definir prazo para interdição parcial e total dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o Conselho Nacional de Justiça aparentemente vem molestando a independência da magistratura, notadamente em virtude do fato de caber ao juiz da execução penal deliberar acerca da forma de cumprimento da medida de segurança fixada em sentença penal transitada em julgado.

*Ainda, extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 39.747/RJ, que "**há urgência na suspensão das ordens de interdição parcial ou total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a medida lastreada na decisão do CNJ pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo dos pacientes desinternados**".*

Não obstante, na espécie, basta a determinação de que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, não havendo suspensão, em si, da Resolução n. 487/2023, questão que deve ser resolvida quando do julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade, até mesmo diante da pendência de julgamento ADI 7.389/DF, ADI 7.454/DF e ADI 7.566/DF e ADFP 1.076/DF.

Em decorrência, concede-se em parte a medida liminar para determinar que os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permaneçam em funcionamento, ao menos até o julgamento definitivo do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Publique-se e intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE (NAG)**

Assim, a preocupação externada tanto na moção que originou o presente feito administrativo quanto nas manifestações das áreas técnicas da SAP parece ter sido aplacada pela decisão judicial em questão, ante a manutenção em funcionamento do HCTP.

Diante do exposto, **uma vez que a medida buscada com a moção foi atingida pela atuação do *Parquet* estadual nos autos 5028040-24.2024.8.24.0000, não se vislumbra, no momento, a necessidade de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, remanescendo o órgão de assessoramento jurídico e representação judicial do Estado atento aos desdobramentos da ação judicial mencionada e à eventual necessidade de adoção de novas medidas em decorrência da mudança do quadro fático subjacente.**

Submete-se as informações à apreciação superior.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4DA884TB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 03/09/2024 às 15:28:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfNERBODg0VEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **4DA884TB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10115/2024

Assunto: Informação NAG/PGE nº 30/2024, que trata de resposta à moção nº 141/2024 proposta pelo Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso, solicitando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado para manter em funcionamento os hospitais de custódia no território catarinense.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com a **Informação NAG/PGE nº 30/2024** (p. 51-53), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho a **Informação NAG/PGE nº 30/2024** (p. 51-53), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro.
2. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **535DIEG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/09/2024 às 18:04:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/09/2024 às 19:29:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfNTM1REIFRzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **535DIEG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1699/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 6 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Moção nº 0141/2024, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, encaminho Despacho da Procuradoria-Geral do Estado que remete documento contendo informações a respeito do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6E11KU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 09/09/2024 às 10:05:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE1XzEwMTIwXzIwMjRfWTZFMtFLVTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010115/2024** e o código **Y6E11KU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.